



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br

PARECER N° 145/2025

PROJETO DE LEI N° 53/2025

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATOR VEREADOR NORALDINO DURÃES

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Netim Ornelas, o projeto de lei em epígrafe “*altera a Lei nº 1.629, de 10 de dezembro de 2021, que ‘dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de saneamento de água e esgoto de providenciar a restauração dos logradouros públicos danificados’*”.

Publicada, a proposição foi encaminhada à análise preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, com a Emenda Modificativa nº 01, que apresentou.

Vem agora a esta Comissão de Administração Pública para exame de mérito, nos termos do art. 91, inciso III, alínea “i”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em exame visa alterar a Lei nº 1.629, de 10 de dezembro de 2021, para reduzir o prazo para a reparação de danos em logradouros públicos de 72 (setenta e duas) para 48 (quarenta e oito) horas, bem como majorar a multa pelo descumprimento de R\$ 300,00 (trezentos reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em sua justificação, o autor destaca que:

Tais ajustes se mostram necessários tendo em vista que, apesar da aprovação da norma em 2021, sua aplicação não vem sendo devidamente observada pelas empresas prestadoras de serviços, ocasionando transtornos

A handwritten signature in black ink, appearing to read "John Doe".



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br

à população e prejuízos à segurança e ao tráfego urbano. Assim, a presente alteração busca conferir maior efetividade à lei, garantindo maior celeridade nos reparos e maior rigor na penalidade para assegurar seu cumprimento.

Sob o ponto de vista do mérito administrativo, a proposição revela-se oportuna e conveniente, pois reforça a responsabilidade das concessionárias quanto à adequada recomposição do pavimento urbano, preservando o interesse público, a mobilidade, a segurança viária e a integridade do patrimônio municipal.

A redução do prazo para reparos e o aumento da multa constituem instrumentos legítimos de indução de comportamento, compatíveis com o poder-dever fiscalizatório do Município e proporcionais aos impactos causados à coletividade pela inobservância da norma vigente.

Quanto à Emenda Modificativa nº 01, apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, ela altera a redação do §2º do artigo 4º, para estabelecer que os valores arrecadados com as multas **poderão** ser destinados, **a critério do Poder Executivo**, à aquisição de caixas d'água para distribuição a famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. Ou seja, retira-se a obrigatoriedade de destinação específica, tornando-a faculdade do Poder Executivo, o que evita ingerência indevida na atuação deste Poder.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 53, de 2025, com a Emenda Modificativa nº 01, apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça e de Redação.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2025.

Vereador NORALDINO DURÃES
Relator

22/10/2025 10:14:28 - CÂMARA MUNICIPAL